

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.486 - SP (2019/0106488-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DE COBRANÇA EM REGRESSO - PLANO DE SAÚDE
RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS -
INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA -
CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGALIDADE/ABUSIVIDADE
DA CLÁUSULA QUE ESTABELECE COPARTICIPAÇÃO APÓS
O 30º DIA DE INTERNAÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia:

1.1. Definição da tese alusiva à legalidade ou abusividade de
cláusula contratual de plano de saúde que estabelece o
pagamento parcial pelo contratante, a título de coparticipação,
na hipótese de internação hospitalar superior a 30 dias
decorrente de transtornos psiquiátricos.

**2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036
CPC/2015.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça
A Segunda Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos
e determinou a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes
que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos
do art. 1.037, II, do CPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para
delimitação da seguinte tese controvertida: Definição da tese alusiva à legalidade ou
abusividade de cláusula contratual de plano de saúde que estabelece o pagamento
parcial pelo contratante, a título de coparticipação, na hipótese de internação
hospitalar superior a 30 dias decorrente de transtornos psiquiátricos. Votaram com o
Sr. Ministro Relator os Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy
Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas
Bôas Cueva e, nos termos do art.

257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.486 - SP (2019/0106488-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : [REDACTED]
[REDACTED]
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de recurso especial interposto por [REDACTED]
[REDACTED], com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Apelação - Plano de saúde - Cobrança - Internação psiquiátrica - Limitação de cobertura até trinta dias de internação - Código de Defesa do Consumidor. Aplicação das Súmulas 92 deste E. TJ/SP e 302 do Colendo STJ - Precedentes - Dever de custeio integral pela seguradora patentado - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Na origem, [REDACTED] promoveu ação de cobrança em regresso em

face da ora insurgente, alegando, em síntese, que sua filha é portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e substâncias psicoativas (CID - 10) tendo sido internada para tratamento psiquiátrico, custeado integralmente pela ré apenas durante os primeiros 30 dias de internação. Informa que foi ajuizada contra si ação de cobrança pela instituição de saúde no âmbito da qual fora realizado acordo para pagamento parcelado do *quantum* devido. Pleiteia, em regresso, o ressarcimento dos valores dispendidos com base na alegada abusividade da cláusula limitativa do tempo de internação.

O magistrado *a quo* julgou procedente a demanda o que foi mantido em sede de apelação.

Opostos aclaratórios (fls. 230-237), foram esses rejeitados pelo acórdão de

Superior Tribunal de Justiça

fls. 242-246.

Nas razões do recurso especial (fls. 249-264) a insurgente aponta violação aos arts. 51 e 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao art. 16, VIII, da Lei n.º 9.656/98.

Sustenta, em síntese, a licitude da “cláusula de cobrança de taxa de coparticipação em internação psiquiátrica após o 30º dia” (fl.259).

Contrarrazões às fls. 274-284.

Admitido o reclamo na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, responsável pela averiguação prévia dos recursos indicados como representativos da controvérsia pelos tribunais de origem, conforme art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299, de 19 de julho de 2017, em análise perfunctória, qualificou o recurso como representativo de controvérsia e reputou salutar que a Segunda Seção do STJ deliberasse sobre a afetação ou não da matéria veiculada neste recurso especial ao rito dos repetitivos tendo em vista o seu notório potencial de multiplicidade e a existência de decisões proferidas pelos tribunais de origem aparentemente conflitantes com a jurisprudência desta Corte.

Destacou a relevância da matéria veiculada neste processo, que busca a definição do STJ sobre a correta interpretação de dispositivo do Código de Defesa do Consumidor e a sua aplicabilidade a contratos firmados entre operadoras de plano de saúde e consumidores, cuja relação jurídica é regulada pela Lei n. 9.656/1998.

O Ministério Público Federal exarou parecer favorável à admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia (fls. 296-298).

É o relatório.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.486 - SP (2019/0106488-1)

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA EM REGRESSO - PLANO DE SAÚDE RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA - CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGALIDADE/ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTABELECE COPARTICIPAÇÃO APÓS O 30º DIA DE INTERNAÇÃO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Delimitação da controvérsia:

1.1. Definição da tese alusiva à legalidade ou abusividade de cláusula contratual de plano de saúde que estabelece o pagamento parcial pelo contratante, a título de coparticipação, na hipótese de internação hospitalar superior a 30 dias decorrente de transtornos psiquiátricos.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.



Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Apresenta-se proposta de afetação à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015) da controvérsia alusiva à definição acerca da legalidade ou abusividade de cláusula, expressamente contratada e informada ao consumidor, que prevê contribuição, a título de coparticipação, após o prazo de 30 dias nas internações para tratamento psiquiátrico.

1. O exame das razões recursais apresenta abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida, atendendo o requisito previsto no artigo 1036, § 6º do CPC. Ressalta-se, no ponto, a inaplicabilidade dos óbices sumulares 5 e 7/STJ, haja vista que a averiguação da tese afeta à legalidade ou abusividade de estipulação contratual limitativa de cobertura é eminentemente de direito, não estando em questão eventual delimitação do prazo de internação, matéria já definida no âmbito desta Corte Superior nos termos do enunciado n. 302 da Súmula do STJ, mas apenas a legalidade de contratação de plano de saúde com cláusula de coparticipação em caso de internação psiquiátrica superior a 30 (trinta) dias.

A controvérsia é dotada de destacada relevância a atrair o mister constitucional do STJ para a definição acerca da correta interpretação de dispositivo do Código de Defesa do Consumidor e a sua aplicabilidade a contratos firmados entre operadoras de plano de saúde e consumidores, cuja relação jurídica é regulada pela Lei n. 9.656/1998.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes asseverou a recorrente interposição de recursos especiais ou agravos em recursos especiais ao STJ nos quais veiculada a matéria, e apontou já ter o tema sido objeto de julgamento no âmbito desta Corte Superior por diversas vezes.

A título meramente ilustrativo, citam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.236.945/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 25/5/2018; AgInt no Resp n. 1.760.077/SP, relator Ministro Villas Superior Tribunal de Justiça Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 18/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.064.904/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/12/2017; AgInt no AREsp n. 1.287.341/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 20/11/2018; AgInt no

Superior Tribunal de Justiça

REsp n. 1.730.534/DF, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 8/10/2018; AgInt no AREsp n. 1.067.523/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe de 2/10/2018; EAREsp n. 793.323/RJ, relatora Ministra Nancy Adrigli, Segunda Seção, DJe 15/10/2018 .

Confira-se, a propósito, a ementa desse último precedente citado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMINATÓRIA. PLANOS DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. COPARTICIPAÇÃO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO.

1. O propósito recursal dos embargos de divergência consiste em determinar a interpretação que deve prevalecer na Segunda Seção acerca do art. 16, VIII, da Lei 9.656/98, em relação à cobrança de coparticipação nas internações psiquiátricas superiores a 30 dias por ano contratual.
2. Não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente contratada e informada ao consumidor, para a hipótese de internação superior a 30 (trinta) dias decorrentes de transtornos psiquiátricos, pois destinada à manutenção do equilíbrio entre as prestações e contraprestações que envolvem a gestão dos custos dos contratos de planos de saúde.
3. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(EAREsp 793.323/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 15/10/2018)

Assim, sob esse vértice, encontra-se satisfeita a exigência estabelecida pela orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ de "somente afetar ao rito dos recursos repetitivos aqueles temas que já tenham sido objeto de jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas que a integram" (ProAfR no REsp n. 1.686.022, Segunda Seção, Plenário Virtual, DJe de 5/12/2017, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão).

O julgamento qualificado no âmbito da Segunda Seção do STJ poderá, indubitavelmente, evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior.

Assim, propõe-se a afetação do presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos para consolidar o entendimento acerca da seguinte questão jurídica:

Superior Tribunal de Justiça

Definição da tese alusiva à legalidade ou abusividade de cláusula contratual de plano de saúde que estabelece o pagamento parcial pelo contratante, a título de coparticipação, na hipótese de internação hospitalar superior a 30 dias, decorrente de transtornos psiquiátricos.

2. Quanto à regra do artigo 1036, § 1º, do NCPC, tem-se que, nos termos do

entendimento desta Corte Superior, a suspensão dos processos nos quais se examina questão jurídica afetada aos moldes de recursos repetitivos não é imprescindível, tampouco automática, sendo viável a modulação em razão da conveniência do tema. Nesse sentido confira-se, por oportuno, o entendimento perfilhado na ProAfR no Recurso Especial nº 1.707.066/MT e o voto proferido pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão na ProAfR no Resp 1.696.396/MT, Corte Especial, Dje de 27/02/2018.

A despeito disso, é imprescindível salientar que o escopo da suspensão da tramitação de processos que versem sobre o tema repetitivo é o de assegurar a observância dos princípios da segurança jurídica, isonomia, economia e celeridade processual, permitindo que a tese final sedimentada por esta Corte Superior possa ser aplicada aos feitos suspensos de maneira uniforme pelas instâncias ordinárias.

Ademais, o sobrestamento, nos termos do § 4º do artigo 1.037 do NCPC, tem prazo máximo definido, porquanto estipulou o legislador, salvo as exceções legais, que o julgamento do recurso afetado como repetitivo deve se perfectibilizar no interregno de 1 (um) ano.

A suspensão dos feitos que veiculem a temática ora proposta à afetação não

enseja qualquer prejuízo às partes, notadamente quando a jurisprudência das Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte acerca da questão está inclinada à manutenção das restrições impostas por cláusula contratual nos planos de saúde, ou seja, pela regularidade do ajustado entre as partes.

Por fim, o sobrestamento dos processos não inviabiliza ao julgador originário

que aprecie as pretensões consideradas de urgência, sejam aquelas referentes ao direito material vindicado no feito ou a eventual prosseguimento de fase probatória quando considerada imprescindível ao correto deslinde da controvérsia, principalmente na hipótese de possível perecimento do direito.

Assim, consoante estabelecido no artigo 1037, inciso II do NCPC, propõe-se

Superior Tribunal de Justiça

a suspensão do processamento dos feitos na origem, bem como de eventuais recursos interpostos contra acórdãos que apreciaram a matéria que verse sobre a idêntica questão, em trâmite no território nacional.

3. Ante o exposto, voto no sentido de:

a) afetar o presente recurso ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015;

b) determinar a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;

c) comunicar, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros da Segunda Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça.

d) dar ciência, facultando-lhes a atuação nos autos como *amici curiae*, à Advocacia Geral da União, à *Federação Brasileira de Planos de Saúde* (FEBRAPLAN) e a entidades vinculadas ao direito do consumidor.

e) após, é de se oportunizar vista ao Ministério Público Federal, para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.486 - SP (2019/0106488-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de proposta de afetação de recursos especiais ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC/15 e 256-I e ss. do RISTJ (recursos especiais repetitivos).

1. RECURSO ESPECIAL 1.755.866/SP

Ação: declaratória de nulidade de cláusula contratual, cumulada com obrigação de fazer, ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED], por meio da qual questiona a validade da cláusula constante em contrato de plano de saúde que institui a coparticipação do consumidor nas internações psiquiátricas superiores ao prazo de 30 (trinta) dias, pleiteando que a ré seja compelida a cobrir os custos de referidas internações sem limitação de número de dias ou cobrança adicional.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, condenando a recorrente a manter o autor internado em clínica ou hospital psiquiátrico, sem limitação de prazo e sem cobrança de despesas adicionais, com fixação de multa para a hipótese de descumprimento.

Acórdão recorrido: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, apenas para afastar a exigibilidade das astreintes.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram

Superior Tribunal de Justiça

rejeitados.

Recurso especial: interposto sob a égide do CPC/15, aponta a violação dos arts. 1.022, II, do CPC/15; 16, VIII, da Lei 9.656/98; 51 e 54, §§ 3º e 4º, do CDC. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta a recorrente que a cobrança de coparticipação nas internações psiquiátricas superiores a 30 (trinta) dias é legítima, pois tem por propósito garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Aduz não haver abusividade, pois referida exigência não coloca o consumidor em desvantagem exagerada, além de ter sido objeto de cláusula expressa do contrato entabulado com o recorrido.

Decisão de admissibilidade: admitiu o recurso especial.

2. RECURSO ESPECIAL 1.809.486/SP

Ação: de cobrança, cumulada com obrigação de fazer, ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED], por meio da requer a restituição dos valores pagos a título de coparticipação na internação psiquiátrica superior ao prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença: julgou procedentes os pedidos da inicial, condenado a recorrente a restituir à recorrida os valores despendidos a título da mencionada coparticipação.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto sob a égide do CPC/15, aponta a violação dos arts. 16, VIII, da Lei 9.656/98; 51 e 54, §§ 3º e 4º, do CDC. Sustenta a recorrente que a cobrança de coparticipação nas internações psiquiátricas

Superior Tribunal de Justiça

superiores a 30 (trinta) dias é legítima, pois tem por propósito garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Aduz não haver abusividade, pois referida exigência não coloca o consumidor em desvantagem exagerada, além de ter sido objeto de cláusula constante de forma expressa no contrato entabulado com a recorrida.

Decisão de admissibilidade: admitiu o recurso especial.

3. AFETAÇÃO

Decisão da Presidência do NUGEP: o e. Min. Presidente do NUGEP reconheceu, a princípio, a pertinência da afetação. Consignou ser salutar a submissão dos recursos ao rito dos repetitivos, haja vista sua notória multiplicidade, manifestada em diversos julgados já proferidos por esta Corte a respeito do tema.

Proposta de afetação: Em seu voto, o Exmo. Min. Marco Buzzi, Relator, propôs a afetação dos recursos especiais para que a 2ª Seção examine o seguinte tema, assim delimitado: *“Definição da tese alusiva à legalidade ou abusividade de cláusula contratual de plano de saúde que estabelece o pagamento parcial pelo contratante, a título de coparticipação, na hipótese de internação hospitalar superior a 30 dias, decorrente de transtornos psiquiátricos”*.

Na fundamentação, destacou o e. Relator que os recursos especiais atendem aos requisitos de admissibilidade, sobretudo porque a questão é eminentemente de direito. Salientou que esta Corte já se manifestou diversas vezes sobre a matéria controvertida, o que satisfaz o requisito da segurança jurídica. Ponderou que a afetação dos recursos especiais preveniria a divergência jurisprudencial e evitaria o desnecessário envio de novos recursos a este Tribunal.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, propôs a suspensão da tramitação de todos os processos em curso em todo o território nacional que versem sobre o tema delimitado, sob o fundamento da inexistência de prejuízo às partes, da existência de jurisprudência sólida em relação ao assunto e da possibilidade de o julgador originário apreciar eventuais questões urgentes.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A VOTAR.

O propósito do presente incidente é averiguar se é conveniente a afetação dos presentes recursos especiais ao rito dos recursos especiais repetitivos, definido nos arts. 1.036 e ss. do CPC/15.

1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA CONVENIÊNCIA DA AFETAÇÃO

A controvérsia possui natureza infraconstitucional, razão pela qual seu exame se insere na esfera de competência recursal extraordinária desta e. Corte.

Ademais, em juízo perfunctório, os recursos especiais preenchem os pressupostos recursais genéricos e específicos e não possuem vícios graves que impeçam seu conhecimento.

O relevante requisito da existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito – conforme prevê o *caput* do art. 1.036 do CPC/15 e do art. 256-I do RISTJ – também se encontra atendido, tendo sido a matéria objeto de exaustivo debate nesta e. Corte em diversas oportunidades.

Aliás, como bem destacado pelo e. Relator, a despeito de a controvérsia aqui adjetivada repetitiva ter sido dirimida por esta e. Segunda Seção nos autos do EAREsp 793.323/RJ, Segunda Seção, DJe 15/10/2018, inúmeros

Superior Tribunal de Justiça

recursos especiais ainda continuam a aportar nesta e. Corte, como se pode inferir dos recentíssimos julgados proferidos, entre outros, nos AgInt no REsp 1693857/DF, Terceira Turma, DJe 13/03/2019 e AgInt no AREsp 1287341/DF, Quarta Turma, DJe 20/11/2018.

Esta situação revela, a um só tempo, a satisfação dos requisitos do art. 257-A, § 1º, do RISTJ e a conveniência da afetação, manifestada na necessidade de se garantir a segurança jurídica e de se venerar a economia processual, porquanto, dessa maneira, consagra-se a máxima de Humberto Theodoro Júnior de que basta que esta Corte *“se defina uma vez sobre a tese de direito repetida na série de recursos especiais pendentes, para que a função constitucional”* do STJ *“– que é manter, através do remédio do recurso especial, a autoridade e a uniformidade da aplicação da lei federal – se tenha por cumprida”* (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, pág. 741).

2. DA SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DOS DEMAIS PROCESSOS

Conforme o entendimento desta Corte, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é necessária ou automática, sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema. Nesse sentido: ProAfR no REsp 1.696.396/MT, Corte Especial, DJe de 27/02/2018.

A conveniência da suspensão da tramitação de todos os processos em curso no território nacional se faz presente na presente hipótese, pois, como observado pelo e. Relator, a jurisprudência desta Corte já possui sólida orientação a respeito da controvérsia jurídica constante nos presentes recursos especiais, pelo que a continuidade da tramitação dos processos não prejudicaria a economia processual.

Superior Tribunal de Justiça

De fato, por se tratar de questão eminentemente jurídica, a dispensar a produção de provas, nas ações já em curso, o julgador originário poderá, eventualmente, julgar liminarmente improcedente o pedido, nos termos do art. 332, III, do CPC/15, e a parte autora poderá até mesmo desistir da ação ou do recurso, conforme prevê o art. 1.040, §§ 1º, do CPC/15.

Dessa forma, concordo com o e. Relator quanto à suspensão da tramitação dos processos que versem sobre a matéria afetada em todo o território nacional, na fase em que se encontrem, porquanto essa medida, além de não gerar prejuízos às partes envolvidas, contribuirá para a racionalização dos trabalhos deste Tribunal.

3. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, voto pela AFETAÇÃO dos presentes recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos COM A SUSPENSÃO dos processos pendentes em qualquer fase procedimental.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2019/0106488-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.809.486 / SP

Número Origem: 10119343820148260004

Sessão Virtual de 09/10/2019 a 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : [REDACTED]

ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378

RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitação da seguinte tese controvertida: Definição da tese alusiva à legalidade ou abusividade de cláusula contratual de plano de saúde que estabelece o pagamento parcial pelo contratante, a título de coparticipação, na hipótese de internação hospitalar superior a 30 dias decorrente de transtornos psiquiátricos.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1878158 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 21/10/2019

Página 15 de 6

